



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO N.º 52/2019 - GP

Luiz Alves/SC, 28 de fevereiro de 2019.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019.

Prezado Presidente,

Encaminho o **Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019**, que “*altera a Lei Complementar n.º 15/2018*”, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme artigo 31 da **Lei Orgânica do Município**, haja vista que a matéria objeto do presente projeto de lei é de interesse público relevante..

Atenciosamente,

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.
Laerte Schveitzer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2019

Altera a Lei Complementar n.º 15/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os itens “20.1” e “20.2” e suprimido o item “20.3” do Anexo Único da Lei Complementar n.º 15, de 31 de agosto de 2018, que institui a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

20.1. Produtos de origem animal e seus derivados

20.1.1. Inspeção por abate de bovinos:

UMA 0,0664 por cabeça.

20.1.2. Defumados e embutidos:

UMA 01,00 por mês.

20.2. Produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito:

UMA 01,00 por mês.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019**, que *“altera a Lei Complementar n.º 15/2018”*.

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de alterar a redação dos itens “20.1” e “20.2” e suprimir o item “20.3” do Anexo Único da Lei Complementar n.º 15, de 31 de agosto de 2018, que institui a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais no Município de Luiz Alves.

Dessa maneira, será suprimida a tabela que se refere aos valores e faixas para a cobrança de taxas de fiscalização e vistoria do serviço de inspeção municipal para os produtos de origem animal e seus derivados, especificamente no que tange ao abate de bovinos, para instituir um valor único de cobrança por cabeça, além de adequar a numeração dos demais itens.

Sendo assim, a proposição em análise tem por finalidade conferir maior isonomia entre os contribuintes, sobretudo os pequenos e médios produtores que necessitam de maior incentivo para que possam desenvolver e aumentar sua produtividade, contribuindo, desta maneira, com a economia local.

Portanto, conforme se verifica, o novo valor criado é menor e mais justo em relação aos instituídos anteriormente, justamente para incentivar e melhorar a produção dos produtores e indústrias de produtos de origem animal de todos os portes do Município de Luiz Alves.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal